



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 707/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES

**PROCESSO Nº 23000.002171/2020-21**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

## **I - REFERÊNCIAS**

1. Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

## **II - SUMÁRIO EXECUTIVO**

2. Trata-se de Minuta de Portaria que estabelece prazos para fins de aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, o qual regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário.

## **III - DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - IES: LEGISLAÇÃO E NORMATIVA APLICÁVEL, CLASSIFICAÇÃO E ATOS REGULATÓRIOS**

3. Segundo o disposto no Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, Anexo I, art. 1º, a área de competência do MEC compreende os seguintes assuntos:

Art. 1º O Ministério da Educação, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de educação;

II - educação infantil;

III - educação em geral, compreendidos o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino superior, a educação de jovens e adultos, a educação profissional, a educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar;

IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;

V - pesquisa e extensão universitária;

VI - magistério; e

VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas competências, o Ministério da Educação poderá estabelecer parcerias com instituições civis e militares que

apresentam experiências exitosas em educação.

4. Diante disso, informa-se que a função regulatória da educação superior, exercida pelo Ministério da Educação, é missão constitucionalmente estabelecida, no art. 209, da Constituição Federal.

5. Destaca-se que os incs. I e II do artigo em comento, prescrevem que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público.

6. Importante frisar ainda que o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, dispõe acerca da Estrutura Regimental do MEC, e em seu Art. 24 estabelece as atribuições desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES:

Art. 24. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

- I - planejar e coordenar o processo de formulação de políticas para a regulação e a supervisão da educação superior, em consonância com as metas do PNE;
- II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;
- III - emitir parecer nos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância;
- IV - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à proposição de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, e aplicar-lhes eventuais penalidades previstas na legislação;
- V - estabelecer diretrizes e instrumentos para as ações de regulação e supervisão da educação superior, presencial e a distância;
- VI - estabelecer diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação de instituições e cursos de educação superior;
- VII - gerenciar o sistema público de informações cadastrais de instituições e cursos de educação superior;
- VIII - gerenciar o sistema eletrônico de acompanhamento de processos relacionados à regulação e à supervisão de instituições e cursos de educação superior;
- IX - articular-se, em sua área de atuação, com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, por meio de ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral;
- X - coordenar a política de certificação de entidades beneficentes de assistência social com atuação na área de educação; e
- XI - gerenciar, planejar, coordenar, executar e monitorar ações referentes a processos de chamamento público para credenciamento de instituições de educação superior privadas e para autorização de funcionamento de cursos em áreas estratégicas, observadas as necessidades de desenvolvimento do País e a inovação tecnológica.

7. Nesse sentido, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 7º, dispõe sobre tal competência especificando as condições a serem respeitadas, quais sejam, o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino, a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público e capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213, da Constituição Federal.

8. Ademais, prevê a Magna Carta em seu art. 206, inc. VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de

Ensino, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.131/1995 e do Decreto nº 10.195/2019.

9. Assim, o Legislador conferiu concretude a esse mandamento constitucional, determinando os necessários instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização e avaliação e zelar pelo padrão de qualidade adequado da educação no País.

10. Com esse fim, editou a Lei nº 9.394/1996 - LDB, a Lei nº 10.861/2004 (Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES), o Decreto nº 9.057/2017, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nº 11/2017, 20/2017, 21/2017, 23/2017, 315/2018, 741/2018 e 742/2018.

11. No cumprimento de seu mandamento constitucional e regimental, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, atua assim como o guardião do padrão de qualidade da oferta do ensino ofertado no País, promovendo ações de regulação e supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade.

12. Nesse sentido, registre-se que para que uma Instituição de Ensino Superior funcione de forma regular, são necessários os seguintes atos autorizativos:

**i. Credenciamento:** é o primeiro ato autorizativo da Instituição de Ensino Superior, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.

**ii. Recredenciamento:** é a renovação periódica do credenciamento da IES, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.

13. No que tange aos cursos de graduação, registre-se que para seu funcionamento regular são necessários os seguintes atos autorizativos:

**i. Autorização:** é autorização para o início da oferta de curso que deve ser obrigatoriamente obtida:

a) pelas Faculdades, para oferta de qualquer curso de graduação;

b) pelas Universidades e Centros Universitários, para a oferta de curso de graduação em medicina, odontologia, psicologia, enfermagem e direito, e para a oferta de cursos em endereços fora do município-sede.

14. Esclarece-se que as IES cujos cursos não se encaixem nas categorias “a” e “b” acima tem a obrigação, em qualquer hipótese, de informar ao MEC os cursos abertos, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento por parte deste Ministério.

**ii. Reconhecimento:** é o ato autorizativo que deve ser solicitado pela IES quando o curso de graduação tiver completado 50% (cinquenta por cento) do período de sua integralização e antes de completar 75% (setenta e cinco por cento) desse período, a contar da data de início das aulas.

**iii. Renovação de Reconhecimento:** é a renovação do reconhecimento que deve ser solicitada pela instituição de ensino a cada ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

15. Com base no exposto, tem-se que o funcionamento regular de Instituições de Ensino Superior - IES e dos respectivos cursos dependem de ato autorizativo do MEC, nos ditames do art. 10, do Decreto nº 9.235/2017, de modo que o funcionamento de uma IES ou oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo do Ministério da Educação configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

#### **IV - DO PROCESSO DE SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

16. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, é competente para a instauração de procedimento de supervisão e administrativo, na constatação de afronta ao marco legal da educação superior, visando a proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade. Dessa forma, por meio de ações de supervisão, o Ministério da Educação zela pela conformidade e qualidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, de 15 de dezembro de 2017.

17. Esses procedimentos de supervisão se dá através da Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, área técnica responsável, no qual por meio da Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, estabelece procedimentos para a supervisão e fiscalização das instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância. A propósito, cita-se o Art. 2º, da mencionada portaria, que destaca a função da DISUP, *verbis*:

Art. 2º As funções de supervisão de IES no sistema federal de ensino serão realizadas mediante ações preventivas ou corretivas a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, e das IES que os ofertam, e buscarão resguardar o interesse público.

18. O MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

19. Nesse contexto, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, que provou a nova Estrutura Regimental do MEC determina:

Art. 24. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:  
(...)

II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;

(...)

IV - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à proposição de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, e aplicar-lhes eventuais penalidades previstas na legislação;

(...)

20. De igual modo:

Art. 26. À Diretoria de Supervisão da Educação Superior compete:

I - planejar e coordenar ações de supervisão de instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à proposição de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior;

II - planejar, coordenar e acompanhar as atividades das comissões de especialistas e de colaboradores relativas aos procedimentos de supervisão da educação superior;

III - instruir os processos de supervisão, emitir parecer e sugerir a aplicação de medidas administrativas cautelares e sancionatórias;

IV - apoiar estudos sobre metodologias, instrumentos e indicadores para a supervisão dos cursos e instituições de educação superior; e

V - planejar e monitorar a implantação de instituições de educação superior privadas e da oferta dos cursos de graduação em áreas estratégicas e verificar as condições estabelecidas nos editais de chamamento público.

21. Desta forma, constata-se que o poder-dever de supervisionar o ensino de superior nacional é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia ou possibilidade de não atuação de seus agentes, ante a norma cogente prevista no art. 2º, inciso II do parágrafo único da Lei nº 9.784/99.

22. **Posto isso, não há que se falar acerca da aplicabilidade do Decreto 10.178/2019, à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, pois conforme o Art. 2º disposto no mencionado, não haverá aplicabilidade ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.**

## V - CARACTERIZAÇÃO DE ATOS ECONÔMICOS

23. O Decreto nº 10.178/2019, em seu Art. 1º elencou hipóteses de aplicabilidade deste, sendo elas:

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nas seguintes condições:

I - o Capítulo II, como norma subsidiária na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica para definição de risco das atividades econômicas para a aprovação de ato público de liberação; e

II - o Capítulo III, nas seguintes hipóteses:

a) o ato público de liberação da atividade econômica ter sido derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

b) o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no [inciso IX do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), por meio de instrumento válido e próprio.

24. É oportuno ressaltar que a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, em seu parágrafo § 6º, do Art. 1º, estabelece que:

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

25. Considerando estes fatores, ressalta-se que encontra-se nas atribuições dessa secretária, atos como autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos, emitir parecer, entre outros, desta forma, essa Secretária se enquadra no descritos na Lei nº 13.872/2019, pois executa atos públicos de liberação.

## VI - MATRIZ DE RISCO

26. Cabe ressaltar que, o Decreto nº 10.178/2019, implementou uma classificação de risco para cada ato de liberação, buscando diminuir a burocracia de determinados atos, *in verbis*:

Art. 3º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou

III - nível de risco III - para os casos de risco alto.

§ 1º Ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade especificará, de modo exaustivo, as hipóteses de classificação na forma do disposto no **caput**.

§ 2º A atividade econômica poderá ser enquadrada em níveis distintos de risco pelo órgão ou pela entidade, em razão da complexidade, da dimensão ou de outras características e se houver a possibilidade de aumento do risco envolvido.

27. Ainda, a legislação supracitada estabeleceu em seu Art. 4º parâmetros para definir o nível de risco de cada atividade econômica:

Art. 4º O órgão ou a entidade, para aferir o nível de risco da atividade econômica, considerará, no mínimo:

I - a probabilidade de ocorrência de eventos danosos; e

II - a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso.

28. Cabe ressaltar que, a educação é um direito fundamental e social, e que deve ser garantida pelo Estado, existindo, assim, uma preocupação com relação a qualidade dos serviços prestados por parte dos administrados.

29. Diante disso, considerando estes fatores elencados acima a SERES se enquadra em nível III na matriz de risco, por ser um serviço fundamental a sociedade, impactando de forma direta a população. Desta forma, deve haver um

cuidado aos atos praticados, pois podem ser extremamente danosos, e atingir a coletividade de forma negativa, caso não sejam praticados com a prudência necessária.

30. Ademais, frisa-se que o art. 11, do Decreto nº 10.178/2019, estabeleceu o prazo máximo de sessenta dias para o cumprimento dos atos de liberação.

31. Ocorre que esta Secretaria exara atos de extrema complexidade e gravosos a sociedade caso os requisitos para a liberação não sejam analisados de forma minuciosa, dado o impacto da educação em todas as áreas da sociedade.

32. Logo, tendo em vista o disposto no parágrafo anterior, justifica-se a utilização da exceção contida no § 1º, do art. 11, do retromencionado Decreto.

## **VII - CONCLUSÃO**

33. Acerca do Licenciamento 4.0, relativo ao Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, informa-se que, conforme o exposto na presente Nota Técnica, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES possui, dentre as suas competências, a edição de atos públicos de liberação, dentre eles o credenciamento de Instituições de Ensino Superior-IES, autorização e reconhecimento de curso.

34. Assim, segue para análise dessa d. CONJUR/MEC, minuta de portaria que estabelece prazos para fins de aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES.

À consideração das Diretorias da SERES/MEC.

**FERNANDA SOARES NUNES DE ALMEIDA**  
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de  
Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo. À consideração do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

**LEONARDO MONTEIRO DE SOUZA TOSTES**  
Diretor de Supervisão da Educação Superior, Substituto

**PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA**  
Diretor de Regulação da Educação Superior

**MÁRCIO LEÃO COELHO**  
Diretor de Política Regulatória

De acordo. Encaminhe-se à d. CONJUR/MEC.

## DANILO DUPAS RIBEIRO

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Soares Nunes de Almeida, Coordenador(a) Geral**, em 31/08/2020, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro de Souza Tostes, Diretor(a), Substituto(a)**, em 31/08/2020, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Araujo de Almeida, Diretor(a)**, em 31/08/2020, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Leão Coelho, Diretor(a)**, em 31/08/2020, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Daniilo Dupas Ribeiro, Secretário(a)**, em 31/08/2020, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2221467** e o código CRC **90C3DF13**.

Referência: Processo nº 23000.002171/2020-21

SEI nº 2221467